

Maria Emilia Barbosa

De: Marcia.Resende@br.schindler.com
Enviado em: sexta-feira, 18 de outubro de 2013 17:47
Para: pregao.eletronico@coren-sp.gov.br
Assunto: {Filename?} Impugnação PE 059/2013 -Al. RIBEIRÃO Preto,82 - Dia 23/10/2013 as 09hs
Anexos: unconfigured-debian-site-Attachment-Warning.txt

ILMO. SR. PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2013, DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Pregão Eletrônico nº 059/2013

ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A., empresa brasileira, regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 00.028.986/0001-08, com Matriz localizada na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida do Estado, 6116, Cambuci, e filial inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.028.986/0146-72 localizada na Capital do Estado de São Paulo na Avenida do Estado 6116 com Rua Freireda Silva S/n, vem, por seu representante infra assinado, com fundamento no artigo 18 do Decreto 5.450/2005, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – PRELIMINARMENTE. Da Tempestividade da Presente Impugnação

O prazo para as **licitantes** apresentarem Impugnação ao Edital é de até 2 (dois) dias úteis, antes da data fixada para a abertura da sessão pública, conforme dispõe o art. 18 do Decreto 5.450/2005, *in verbis*

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.”

Dessa forma, o prazo fatal para qualquer licitante apresentar impugnação aos termos do edital da presente licitação é, inquestionavelmente, 21/10/2013 – dois dias úteis antes do dia 23/10/2013.

Sendo assim, a presente impugnação, oferecida nesta data, é tempestiva.

II – Do Objeto

A presente licitação tem por objeto a “*Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva mensal, preditiva e corretiva de elevadores, com fornecimento de mão de obra, peças e insumos para a Sede e Coren-SP Educação.*”

Todavia, conforme restará demonstrado a seguir, o Edital de que se trata possui alguns vícios que, se não forem sanados, inviabilizarão a contratação.

III- Da Ausência de ACT Profissional

Como forma de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, o item 14.3 do Edital em tela exige o seguinte:

“14.3.2 Atestado(s) de desempenho em favor do licitante proponente, contendo serviços de natureza semelhante aos ora licitados (atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, impresso em papel timbrado do emitente contendo razão social, CNPJ, endereço completo do Contratante e do Contratado, características dos serviços realizados, local de execução, período de realização, data de emissão, nome, cargo, telefone e assinatura do responsável pela emissão do atestado, sem rasuras ou entrelinhas, atestando que o licitante prestou serviços.”

14.3.3 Certidão negativa de débitos trabalhistas inadimplidos com a Justiça do Trabalho (CNDT), nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

14.3.4 Certidão Negativa de pedido de falência ou concordata, ou recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica em no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da Sessão do Pregão.

14.3.5 Registro da empresa e de seu Responsável Técnico do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), em plena atividade.

14.3.6 Comprovante de registro no CONTRU (conforme decreto nº 52340 de 25/05/2011).

14.3.7 Comprovante que possui em seu quadro permanente de pessoal, Responsável Técnico (Engenheiro Mecânico), que supervisione os serviços de manutenção. A empresa conservadora deverá comprovar seu vínculo com o engenheiro responsável, por meio de registro de empregado ou por meio de contrato de prestação de serviços, conforme a legislação pertinente, exceto se o engenheiro responsável for o proprietário da empresa, hipótese em que seu nome deverá constar do Contrato Social devidamente atualizado e registrado.

14.4 Para fins de habilitação, a verificação em sites oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova.

14.5 Constatado o atendimento às exigências fixadas neste Edital, o licitante será declarado vencedor.

(O destaque não é do original)

No entanto, verifica-se que essa Entidade licitante não exige das empresas interessadas em participar do certame a apresentação de atestado de capacidade técnica do PROFISSIONAL.

Cumpra ponderar, todavia, que o art. 8º, inciso I da Resolução nº 218/73 do CONFEA estabelece que compete ao Engenheiro Mecânico, dentre outras atribuições, a “*condução de trabalho técnico, condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção*” (“Atividade 15”).

Registre-se, por outro lado, o que dispõe a Decisão Normativa nº 036, de 31/07/1991, do CONFEA, *in verbis*:

“As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo ‘elevador’, ‘escada rolante’ ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

Todo contrato que envolva quaisquer das atividades descritas no item 1 fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica.

(O destaque não é do original)

Assim, os serviços de fornecimento, instalação e manutenção de elevadores são considerados de engenharia e, devido a sua complexidade, exige-se alta qualificação dos profissionais destinados à sua execução (Resolução nº 218 de 1973 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia).

Portanto, dada à complexidade do serviço licitado, é indispensável que seja exigido das licitantes, também, Atestados de Capacidade Técnica e Certidões de Acervo Técnico, **em nome dos profissionais de nível superior**, legalmente habilitados (**REGISTRADOS NO CREA**), integrantes do quadro permanente da empresa licitante, onde fique comprovada a responsabilidade técnica por serviço semelhante em quantidades, prazos e características compatíveis com o objeto da licitação.

Segundo Marçal Justem Filho FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª Edição. Dialética, São Paulo, 2005, p. 299

, os requisitos para os interessados participarem da licitação são denominados “condições de participação”, as quais

podem ser classificadas em “genéricas” e “específicas”.

As condições de participação específicas são aquelas fixadas no ato convocatório, em função das características peculiares a cada objeto licitado.

Por sua vez, segundo o ilustre doutrinador, as condições de participação genéricas são:

“aquelas exigidas no texto da lei para toda e qualquer licitação, independentemente das circunstâncias de uma situação concreta. *Ob. Cit. P. 299*”

(O destaque não é do original)

E, conforme prescreve o art. 27 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

II – qualificação técnica;”

(O destaque não é do original)

Especificamente com relação à qualificação técnica, dispõe o art. 30, II, §1º da Lei 8666/93 que:

“Art.30.: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º – A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:**

I – **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior** ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 10. **Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação,** admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.”

(O destaque não é do original)

Abordando o estudo do referido dispositivo, Marçal Justen Filho consigna que:

“Excluir a possibilidade de requisitos acerca da capacitação técnico-profissional conduz, em termos gerais, a colocar em risco o interesse público.” FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª Edição, revista e ampliada. Dialética, São Paulo, 1998, pág. 308. .

Trata-se, assim, de exigência legal imposta a todos os interessados em participar da licitação, e em especial à Administração Pública, que, como se sabe, está adstrita ao princípio da legalidade.

Indispensável, portanto, que os responsáveis técnicos das empresas licitantes comprovem, mediante a apresentação de Atestado de Responsabilidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico – CAT, experiência anterior na execução de serviços

semelhantes às especificações do objeto da presente licitação, a teor do que dispõe o art. 30, II, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, pelo que requer seja alterado o Edital.

IV– Da Vedação à Subcontratação

De acordo com o item 22 alínea “c” do Edital em apreço;

***22.3 São expressamente vedadas ao Contratado:**

- a) A contratação de servidor pertencente ao quadro de pessoal do Coren/SP para a execução do Contrato decorrente deste Pregão.
- b) A veiculação de publicidade acerca do Contrato, salvo se houver prévia autorização do Coren/SP.
- c) A subcontratação de outra empresa para a execução do objeto deste Pregão.**

Com a devida *venia*, essa não é a realidade das empresas do ramo de elevadores e escadas rolantes, que geralmente subcontratam alguns serviços a serem realizados.

Atento a essa necessidade, o legislador ordinário previu, no art. 72 da Lei nº 8.666/93, expressamente, a possibilidade da contratada subcontratar parte da obra, serviço ou fornecimento, condicionando-a, todavia, aos limites estabelecidos pela Administração Pública.

Analisando o referido dispositivo legal, Marçal Justen Filho Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª edição, pág. 533.
esclarece que:

"A escolha da Administração deve ser orientada pelos princípios que regem a atividade privada. Se, na iniciativa privada, prevalece a subcontratação na execução de certas prestações, o ato convocatório deverá albergar permissão para que idênticos procedimentos sejam adotados na execução do contrato administrativo. Assim se impõe porque, estabelecendo regras diversas das práticas entre os particulares, a Administração reduziria a competitividade do certame. É óbvio que se pressupõe, em todas as hipóteses, que a Administração comprove se as práticas usuais adotadas pela iniciativa privada são adequadas para satisfazer ao interesse público."

(O destaque não é do original)

Conforme salientado pelo ilustre Doutrinador, a vedação à subcontratação impede a Administração de obter a proposta mais vantajosa, eis que compromete, em muito, o caráter competitivo a que está sujeito o procedimento licitatório (art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8666/93).

Dessa maneira, na presente licitação, não existe razão para esse r. Conselho vedar a subcontratação de certos serviços a serem eventualmente executados nos elevadores.

Saliente-se, ademais, que, na subcontratação, não ocorre a cessão do objeto do contrato a subcontratados, mas, sim, a transferência **parcial** de serviços não relacionados à atividade-fim da contratada, permanecendo, portanto, inalterável o vínculo direto e imediato entre esta e a Administração Pública.

Nesse sentido, Diógenes Gasparini Direito Administrativo, Editora Saraiva, 7ª edição, 2002, p. 564. assim se manifesta.

"O contratado, por exemplo, subcontrata com um terceiro (escolhido sem qualquer interferência da contratante) a execução das fundações e dos sistemas hidráulico e elétrico de um edifício público. Embora seja assim, continua respondendo, perante a contratante, pela execução do objeto do contrato como um todo. Desse modo, a Administração Pública contratante não se relaciona, nem tem por que, com o subcontratado. Qualquer problema surgido, relacionado com os objetos das subcontratações, é solucionado entre o contratado e o subcontratado (...)."

(O destaque não é do original)

Sendo assim, da análise do objeto da presente licitação, verifica-se que os eventuais serviços podem ser desempenhados por terceiros, sem que isso acarrete qualquer prejuízo à Administração Pública, pois **a responsabilidade técnica-operacional por sua execução**, como se disse, **recai exclusivamente sobre a empresa contratada**.

Ademais, a ora Impugnante tem notória especialização no ramo em que atua, sendo plenamente capacitada para projetar, fabricar, montar, instalar, modernizar e prestar assistência técnica em diversos tipos de elevadores. Todavia, nas diversas licitações através das quais foi contratada para prestar assistência técnica, utilizou-se da prerrogativa do aludido artigo **72 da Lei nº 8.666/93**, e subcontratou alguns serviços, responsabilizando-se integralmente por tal subcontratação, e executando, de maneira plenamente satisfatória, o objeto licitado.

Diante disso, requer a Impugnante que o Edital estabeleça as condições para que se permita a subcontratação de certos serviços na execução do objeto licitatório, nos termos do artigo 72 da Lei nº 8.666/93.

Como sugestão, o Edital poderá prever que a subcontratação estará condicionada à responsabilidade civil e criminal da contratada,;

devendo ela assumir, ainda, a responsabilidade pelo cumprimento da legislação social, trabalhista, tributária, fiscal e securitária aplicável ao caso.

V – Da Insuficiência do Orçamento Estimado

O orçamento estimado da licitação em apreço é de R\$ 83.400,00 (oitenta e três mil e quatrocentos reais, conforme Anexo I- Termo de Referência, para o lote 1-sede.

Ocorre que a quantia acima referida é **inexequível** para a consecução do objeto da presente licitação, que envolve a manutenção preventiva e corretiva de 3 (três) elevadores, com substituição integral de todas as peças que apresentarem defeitos incorrigíveis.

Desse modo, caso o referido orçamento estimado não seja ampliado, com toda a certeza, a presente licitação será conduzida à deserção, já que nenhum fabricante de elevadores assumirá o compromisso de realizar o objeto licitado, pelo aludido valor.

Sendo assim, para viabilizar o êxito da licitação em apreço, caso permaneça a exigência constante do Anexo I -Termo de Referência, é imperioso que o Valor Global Estimado da licitação em tela, para o período de 12 (doze) meses de contrato, seja ampliado para, no mínimo, R\$ 95.000,00 (noventa e Cinco Mil Reais)

VI – Do Atraso do Pagamento

De acordo com o item 24.5 do Edital em foco:

“24.5 Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que o Contratado não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pelo Coren/SP serão calculados por meio da aplicação da seguinte fórmula. $EM = I \times N \times VP$, onde:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso;

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$I = i/365 \quad I = (6/100)/365 \quad I = 0,00016438$

(o destaque não é do original)

A referida disposição não fixa multa contratual e juros moratórios, para a hipótese da Administração atrasar os pagamentos, apenas se limitando a estabelecer a incidência de correção monetária – o que não é suficiente, de acordo com o disposto no art. 40, inciso XIV, alínea *in verbis*:

“Art. 40. **O edital** conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte.**

(...)

XIV – condições de pagamento, prevendo:

(...)

c) **critério de atualização financeira dos valores a serem pagos**, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) **compensações financeiras E PENALIZAÇÕES, por eventuais atrasos**, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;”

(O destaque não é do original)

Da mesma forma, dispõe o art. 395 do Código Civil Brasileiro que devem ser cobrados os prejuízos a que a mora der causa, mais juros.

“Art. 395. **Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, MAIS JUROS, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.**”

(O destaque não é do original)

Em comentários sobre o art. 40, inciso XIV, alínea “d” da Lei nº 8.666/93, Marçal Justen Filho *In*, Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administrativos, 11ª edição, Dialética, São Paulo – 2005, p. 397.

assevera que:

“Não é cabível que o Estado pretenda, através da omissão de regras sobre conseqüências de inadimplemento, assegurar a si próprio regime excludente de sanções em caso de infração ao Direito. Aliás, há dispositivo constitucional explícito submetendo o Estado a responder por atos ilícitos (contratuais ou não)”.

Sendo assim, requer a impugnante a alteração do Edital, para que sejam fixados (i) juros de mora, de 1% ao mês; e (ii) multa contratual de 2% do valor do débito, para a hipótese da Administração atrasar os pagamentos devidos à Contratada.

Consequentemente, requer seja alterada as disposições contratuais pertinentes.

VII- Da Sanção de Multa de Mora

De acordo com o item 25.2 do Edital em tela:

“25.2.2 Multa de 0,1% (um décimo por cento) por dia de atraso, calculada sobre o valor não adimplido (aplicação do

divisor doze sobre o valor total adjudicado), limitada

a 20 (vinte) dias após o prazo estabelecido para entrega do objeto; após o que será considerado, o atraso, como inexecução contratual;

25.2.3 Multa de 6% (seis por cento), entre os 21º e 30º dias de atraso, como inexecução parcial do Contrato, calculada sobre o valor de saldo da contratação (saldo do Contrato é a diferença entre o valor total da contratação e o valor efetivamente executado e recebido pela Administração), por evento, cumulada com a pena de suspensão temporária do direito de licitar e o impedimento de contratar com a Administração pelo prazo não superior a 02 (dois) anos;

25.2.4 Multa de 12% (doze por cento), a partir do 31º dia, a qual será entendida como inexecução total do Contrato, calculada sobre o valor total do Contrato, com a possibilidade de cumulação com a pena de declaração de inidoneidade e suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a devida reabilitação;

25.2.4.1 Para interpretação da penalidade de inexecução total, teremos como único critério o tempo de atraso, por evento, independentemente de haver parcela anterior entregue e recebida.

25.2.5 Estas penalidades não impedem a aplicação, isolada ou cumulada, do disposto no art. 7º da Lei Federal 10.520/2002.

25.2.6 As multas serão calculadas sobre o montante não adimplido do Contrato, exceto a prevista no item 25.2.4.”

Para resguardar o princípio da razoabilidade, faz-se necessário que sejam reduzidos os percentuais de todas as alíneas acima, que, *data venia*, foram estabelecidos de forma exagerada.

Cabe ressaltar, ainda, que esse r. Conselho agiu com extremo rigor, ao possibilitar que as multas possam chegar ao montante de **12% (doze por cento) do valor do contrato**.

Saliente-se que a ora impugnante participa constantemente de licitações, sendo de praxe os editais estabelecerem as multas no patamar máximo de 10% (dez por cento) do valor da obrigação descumprida, para que não seja desvirtuado o seu caráter **exclusivamente** inibitório.

Por isso, a referida exigência viola o princípio da razoabilidade, tendo em vista que impõe sanção em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público.

○ princípio da razoabilidade deriva do princípio do devido processo legal substantivo e se resume, simplesmente, na adequação entre o meio empregado e o fim a que se destina determinada medida imposta por quaisquer esferas do Poder, isto é, se afigura como limite à discricionariedade do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário.

Com relação à Administração Pública Federal, sua vinculação ao referido princípio é expressa no art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), abaixo transcrito:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI – **adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;**”

(O destaque não é do original)

Dessa forma, requer sejam diminuídos os percentuais de multa acima transcritos, de forma que a sanção multa, ainda

que somada, nunca ultrapasse o patamar máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação descumprida.

VIII- Do Horário de Serviço

Dispõem os itens 29 e 30 do Anexo I – Termo de Referência que:

“29 Atender a quaisquer serviços de emergência nos equipamentos, a critério do Contratante, mesmo que resulte em acréscimo de pessoal ou material, ainda que fora do horário normal de atendimento, inclusive aos sábados, domingos e feriados;

30 Os serviços que exigirem a paralisação das instalações deverão ser executados em horário que não dificulte o desempenho das atividades do Contratante, inclusive se necessário aos finais de semana, feriados, ou fora do horário normal de expediente;

(O destaque não é do original)

Outrossim, estabelece o item 2.12 do Apenso I – Especificações Técnicas:

“2.12 Disponibilizar atendimento técnico aos chamados para manutenção corretiva 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, garantindo o bom funcionamento do equipamento. “

(O destaque não é do original)

Registre-se, todavia, que as empresas do ramo de elevadores e escadas rolantes apenas executam serviços de manutenção preventiva e corretiva em dias úteis, durante o horário comercial.

Os atendimentos fora do horário comercial e em finais de semana ou feriados restringem-se às chamadas de emergência, quando necessário a retirada de algum passageiro retido na cabina ou em caso de acidentes.

Desse modo, a manutenção das referidas exigências implicará na mudança de rotina da contratada, que necessitará de contratar técnicos em manutenção corretiva para trabalhar fora do horário comercial, em fins de semana e feriados, única e exclusivamente, para o contrato em questão.

Não há dúvida, portanto, que as disposições em questão poderão restringir o universo de interessados em participar do certame em questão e, conseqüentemente, violar o disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8666/93, que veda aos agentes públicos ***“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”***.

Desse modo, requer a Atlas Schindler seja alterado os itens acima, de modo que fique claro que a Contratada somente estará obrigada a executar os serviços, durante os dias úteis, em horário comercial.

IX– Do Prazo para Início do Atendimento

De acordo com o item 2.17 do Apenso I – Especificações Técnicas:

“ 2.17 Atendimento emergencial, isto é, paralisação do equipamento com usuário ou objeto preso, ou outro tipo de acidente, **deverá ser atendido em, no máximo, 01 (uma) hora após a abertura do chamado técnico**”

A Elevadores Atlas Schindler S.A. possui plena consciência de que a paralisação de elevadores em prédios públicos pode acarretar grandes transtornos aos usuários, de modo que a resolução do problema deve ocorrer, no menor tempo possível, principalmente quando se tiver notícia da presença de alguma pessoa retida na cabina.

Vale ressaltar, inclusive, que o tempo médio de atendimento de chamadas da ora impugnante é o menor dentre todas as suas concorrentes.

Todavia, cumpre informar que o prazo máximo de 1 (uma) hora para realizar o atendimento é extremamente exíguo e, por isso, cria uma restrição injustificada à competição.

Concessa venia, o atendimento às chamadas não pode ser encarado como um recorde a ser atingido pela contratada, a qual deverá se preocupar, principalmente, em realizar o serviço com segurança, tomando todas as cautelas de estilo.

Inclusive, o temor da contratada em ser apenada por eventual não cumprimento do prazo de 1 (uma) hora, poderá prejudicar a resolução do problema e, inclusive, causar algum acidente de trânsito, no trajeto percorrido até estabelecimento da Contratante.

Ademais, como a contratada cumprirá o referido prazo se, por exemplo, o trânsito estiver engarrafado? Essa circunstância, evidentemente, escapa à sua vontade.

Por isso que, para casos extremamente urgentes, impõe-se que seja acionado o Corpo de Bombeiros, que goza de privilégio de trânsito.

Desse modo, pugna-se pela exclusão do item 2.17 do Apenso I – Especificações Técnicas ou, em último caso, pela ampliação do prazo nele estabelecido, para, no mínimo, 02 (Duas) horas.

X - Do Prazo de Solução

Dispõe o item 2.14 do Apenso I – Especificações Técnicas:

“2.14 A Contratada deverá observar que, nos casos de manutenção corretiva com substituição de peças, equipamentos ou acessórios, o prazo para normalização do sistema será de no máximo 05 (cinco) dias úteis; “

Outrossim, estabelece o item 2.18 do Apenso I – Especificações Técnicas:

“2.18 Em qualquer situação, **o tempo máximo de paralisação tolerável do equipamento será de 24 (vinte e quatro) horas a partir do início do atendimento técnico.**” (destacamos)

A Elevadores Atlas Schindler S.A. possui plena consciência de que a paralisação de elevadores em prédios públicos pode acarretar grandes transtornos aos usuários, de modo que a resolução do problema deve ocorrer, no menor tempo possível.

Todavia, cumpre informar que o tempo máximo acima referido pode revelar-se completamente exíguo, dependendo do problema a ser solucionado ou da peça a ser substituída.

Cabe ponderar, assim, que não se configura razoável estabelecer, de antemão, prazos máximos para solução das correções e fornecimento de peças, antes de serem verificadas a natureza e a gravidade de cada defeito, bem como as peculiaridades da peça a ser fornecida.

Isso porque alguns serviços – troca de cabos, retirada de motor para embobinamento, eliminação de vazamento de máquina, entre outros – necessitam de maior tempo para a correção do equipamento, podendo demandar, inclusive, a requisição das peças de sua fábrica situada em Londrina.

Com efeito, dependendo da gravidade do problema ou da especificação do componente a ser substituído, o prazo fixado no Edital pode revelar-se demasiadamente insuficiente, na medida em que deverão ser examinados diversos fatores, em cada caso, tais como a necessidade de perícia, a disponibilidade ou não da peça em estoque, fabricação, expedição, transporte etc.

Além disso, a fixação de prazo em “horas” pode agravar ainda mais a situação da contratada, dependendo do dia e da hora em que se realizar a solicitação de reparo ou substituição de peças.

Uma solicitação realizada às 17h de uma sexta-feira, por exemplo, pode ser inviável de ser atendida até às 17h do domingo.

Nesse contexto, no intuito de preservar a obtenção da proposta mais vantajosa por esse r. Conselho, faz-se necessário que seja excluído o prazo previsto no item 2.18 Apenso I – Especificações Técnicas ou, em último caso, seja admitida a possibilidade de sua prorrogação, mediante justificativas apresentadas pela contratada, em cada caso.

XI– Da Cobertura de Peças

Estabelece o item 2.5 do Apenso I – Especificações Técnicas:

“2.5 Fornecimento de mão de obra, peças e insumos.

2.5.1. Estará a cargo da Contratada, sem custo adicional à Contratante, o fornecimento, sempre que necessário, de todas as peças, equipamentos, componentes e materiais necessários à manutenção preventiva, preditiva e corretiva, dentro das especificações originais, utilizados pela fabricante do equipamento, novos e sem adaptações.

“2.5.2. Excluem-se desta exigência apenas os danos decorrentes de atos de vandalismo e descarga elétrica atmosférica (raio), espelhos e elementos decorativos”

Cabe ponderar, todavia, que o valor das propostas das licitantes depende, acima de tudo, das atuais condições técnicas do equipamento, apuradas durante a visita técnica.

Verifica-se, desse modo, que as licitantes estimam as suas propostas com base em critérios objetivos. Conforme for o grau de depreciação do equipamento,

o valor das propostas diminuirá ou aumentará. Sendo assim, é importantíssimo que o referido item passe a dispor, também, que a cobertura de peças **NÃO** abrange os componentes eventualmente danificados por negligência, mau trato, uso indevido ou abusivo do equipamento, caso fortuito e força maior, circunstâncias essas impossíveis de serem previstas, pelas licitantes, no momento da formulação de suas propostas.

XII- Da Responsabilidade por Dano

De acordo com o item 3.1.12 do Anexo II- Minuta de contrato:

3.1.12. Ressarcir a Contratante quando a Contratada, através de seus profissionais, durante a execução dos serviços, **provocar danos em seu patrimônio, por imperícia, imprudência e/ou má fé;**

Data venia, o referido item viola a lei de regência, na medida em que amplia a responsabilidade da contratada por todo e qualquer dano causado à Contratante, inclusive os indiretos.

Ora, como se sabe, o art. 70 da Lei nº 8.666/93 limita a responsabilidade da contratada aos **danos diretos**, causados à contratante ou terceiros, conforme se depreende, *in verbis*:

“Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados **diretamente** à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.”

(O destaque não é do original)

Nesse contexto, requer a impugnante seja alterada o item em questão, nos termos do art. 70 da Lei nº 8.666/93.

XIII – Do Início da Vigência do Contrato

De acordo com o item 9.1 do Anexo II- Minuta de contrato:

“9.1 O presente contrato tem vigência de 12 (doze) meses, **contados a partir da assinatura do presente Termo de Contrato**, compreendidos entre ___/___/2013 a ___/___/2014. Pode-se, no interesse da Administração, ser prorrogado mediante Termo Aditivo, observando o limite de 60 (sessenta) meses, conforme disposto no inciso II, do art. 57, da Lei 8666/93, com suas posteriores alterações.”

(destacamos)

Referida estipulação contém grave equívoco.

Marçal Justen Filho ensina que:

“A publicação prévia destina-se a evitar que se dê execução a um contrato cuja existência não foi previamente divulgada a toda a comunidade. Isso acarreta sérias consequências, pois os deveres contratuais não se encontram em vigor antes de ocorrida a publicação. Logo os prazos contratuais deverão ser computados a partir da data da publicação e, não, **a partir a data da assinatura**. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, Dialética, pág. 30.”

Assim, também sob este viés, requer, através da presente impugnação, a modificação, no ato convocatório, do evento materializador da contagem do prazo de vigência.

XIII – Do suposto erro material

O item 3.1.13 do Anexo II- Minuta de Contrato dispõe que é obrigação da Contratada o

3.1.13. Envio de relatórios às instituições de ensino, apresentar comprovante semestral de rendimento escolar do estagiário a cada renovação de contrato;

Todavia, é possível perceber, por uma análise superficial, que o referido item não se correlaciona com o objeto do presente certame, podendo, desta feita, ser considerado mero erro material de digitação.

Assim, embora não seja capaz de alterar o conteúdo das propostas, faz-se necessário a exclusão do mesmo, evitando-se, assim, maiores transtornos.

XIII – Conclusão

Diante do exposto, requer seja dado provimento à presente impugnação, a fim de que sejam realizadas, no Edital, as alterações formais e substanciais acima requeridas.

Nestes termos,

P. deferimento.

São Paulo, 18 de outubro de 2013

ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A

Márcia Regina Munhoz de Resende

Procuradora

Marcia Resende | Analista Comercial

Telefone (11) 2020-5228 | Celular (11) 99244-6436 | Fax (11) 2020-5201

marcia.resende@br.schindler.com

Atlas Schindler | Diretoria Comercial – SP

Avenida do Estado, 6616 – 1º Andar | 01516-900 São Paulo, SP Brasil

<http://www.atlas.schindler.com>

Pense no meio ambiente.

O Grupo Schindler estimula com segurança e confiança soluções ecológicas para o desenvolvimento sustentável da mobilidade urbana.

Notice: The information contained in this message is intended only for use of the individual(s) named above and may contain confidential, proprietary or legally privileged information. No confidentiality or privilege is waived or lost by any mistransmission. If you are not the intended recipient of this message you are hereby notified that you must not use, disseminate, copy it in any form or take any action in reliance of it. If you have received this message in error please delete it and any copies of it and notify the sender immediately.
